



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.720699/2013-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** PONTO DO ELETRO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

O art. 23, §2º, III, 'b', do Dec. 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, prevê que a intimação por correio eletrônico se considera realizada na data em que o contribuinte efetuar a consulta no seu endereço eletrônico, devendo desde já observar o prazo de 30 dias para apresentação de seu recurso voluntário, consoante o art. 33, do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Foi lavrado auto de infração no dia 12/06/2013 em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 1.246.354,42), CSLL (R\$ 675.719,63), PIS (R\$ 280.045,82) e COFINS (R\$ 1.208.588,77) (fl. 02/103 – do auto de infração).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fl. 104/120):

- i) Que a empresa denominada Maesio Candido Vieira ME foi selecionada para fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0310100-2010-01169-9, em virtude da constatação de sonegação fiscal detectada por investigações feita pela Equipe de Programação de Maiores Contribuintes (Epmac);
- ii) Que a Epmac apurou indícios de omissões de receita, planejamento fiscal fraudulento, uso de interposta pessoa – “laranja”, omissões de informações financeiras com a falta de escriturações contábeis da conta Banco e falta de escrituração da conta ativo imobilizado;
- iii) Que a ação fiscal iniciou-se em 10/11/2010 junto à empresa Maesio Candido Vieira ME, sendo abertas várias diligências em empresas suspeitas de participarem do planejamento fiscal fraudulento com aquela (fls. 105), tal como o MPF-D n.º 0310100.2010.01173 para diligenciar junto à recorrente;
- iv) Que se realizou uma auditoria na contabilidade digital do contribuinte (Maesio Candido Vieira ME), pois nem este nem o fisco estadual forneceram dados suficientes para realização da fiscalização;
- v) Que no exame contábil das empresas diligenciadas confirmou-se o uso de interposta pessoas – “laranjas” e demais ilícitos já apurados pela Epmac;
- vi) Que no dia 20/08/2012 lavrou-se Termo de Intimação individualizado para que as empresas fiscalizadas e investigadas apresentassem documentos comprobatórios dos fatos contábeis, com o fim de subsidiar o procedimento fiscal em curso, o que não foi atendido mesmo após 8 meses de prazos prorrogados;
- vii) Que o Sr. Maesio era quem assinava os pedidos de prorrogações, sendo que em 27/03/2013 assinou pedido para todas as empresas fiscalizadas;
- viii) Que analisando os livros e demonstrativos das empresas, verificou-se a falta de escrituração nos balancetes patrimoniais a conta Bancos Conta Movimento, dispondo da conta Fornecedores e Duplicatas a Receber, o que leva a conclusão de que as transações se realizavam em dinheiro;

ix) Que, a título de exemplo, a empresa Centro Varejista e Atacadista Cearense LTDA realizou toda sua venda em dinheiro, mas no histórico dos lançamentos não há especificação clara das transferências, não sendo possível concluir a veracidade dos fatos sem os documentos que deram respaldo aos registros;

x) Que se verifica do balancete digital da empresa Centro Varejista que as contas Estoques e Transferência de mercadoria apresentam valores relevantes, havendo ausência da conta Banco Conta Movimento, mas que se destaca a movimentação relevante de valores na conta Caixa e Clientes a Receber;

xi) Que analisando o balancete digital, agora da empresa Maesio Candido Vieira, observa-se também a falta da conta Banco Conta Movimento, tendo elevada movimentação na conta Caixa, Clientes a Receber, Outras Contas de Clientes, Mercadoria para Revenda e Transferência de Mercadorias, sendo que os históricos nada dizem sobre a procedência e o destino das transações;

xii) Que a contabilidade de todas as empresas fiscalizadas segue o mesmo padrão dos exemplos apresentados, o que leva a crer pela existência de desvio da receita das empresas envolvidas no esquema;

xiii) Que diante dos lançamentos observados, foram solicitados documentos referentes às contas de Combustível, Materiais de Construções, Telefones, entre outras, mas em especial das contas Clientes a Receber e Fornecedores Diversos. Não houve atendimento à solicitação ou entrega de quaisquer documentos relacionados;

xiv) Que todas as empresas fiscalizadas apresentavam gastos relevantes com Manutenção, Conservação e Reparos, Material de Construção, entre outros, sem constar no ativo imobilizado, lançando tais gastos na rubrica despesas;

xv) Que restou claro que as vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada;

xvi) Que a escrituração contábil das empresas sem os elementos solicitados é imprestável para análise de sua consistência;

xvii) Que as contas contábeis sem os documentos que lastrearam os lançamentos podem esconder diversos tipos de ilícitos fiscais, ficando o AFRFB impossibilitado de realizar qualquer análise;

xviii) Que, pela falta de entrega da documentação solicitada mesmo após reintimações reiteradas, restou à fiscalização o arbitramento do lucro com fundamento nos art.s 530, 531 e 532, todos do RIR/99;

xix) Que a conduta reiterada e sistemática praticada pelas empresas fiscalizadas, não apresentando a documentação que respaldou a contabilidade dos anos de 2006, 2007 e 2008, caracteriza a intenção de ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária. Soma-se a isso a utilização

continuada de “laranjas” nesse grupo de empresas, o que justifica a qualificação da multa de ofício;

xx) Que a empresa Maesio Candido Vieira, ou Macavi Importadora e Exportadora (CNPJ 35.023.647/0001-13) foi constituída como empresa individual em 10/10/1989, sendo criadas no decorrer dos anos empresas com interpostas pessoas;

xxi) Que as empresas foram constituídas entre 1994 e 2004, sendo que o Sr. Maesio passou a participar de direito nas empresas a partir do período de 2009 a 2011, pelo que se verifica a continuidade do uso de pessoas interpostas durante longo período de tempo;

xxii) Que no seu cadastro junto a RFB a empresa Macavi declara possuir 24 filias, mas que em seu sítio eletrônico é possível constatar 42 estabelecimentos;

xxiii) Que fazem parte, ou já fizeram, dos quadros sociais das empresas supracitadas as seguintes pessoas:

- Francisca Aglays de Oliveira Maia (CPF 501.762.853-34), possível companheira de Maesio;

- Maurício Waki (CPF 741.974.953-15);

- Luíz Carlos Morais de Freitas (CPF 785.860.463-53);

- Santana Cândido Vieira (CPF 171.657.413-73), mãe de Maesio;

- Manuel Gomes Vieira (CPF 031.669.293-04), pai de Maesio;

xxiv) Que Nemézio Canuto Brasiliense (CPF 060.858.813-04), contador da empresa, conhece do planejamento fiscal ilícito e foi arrolado como testemunha;

xxv) Que após investigação durante o procedimento fiscal restaram 06 (seis) empresas a serem fiscalizadas, conforme demonstração do planejamento ilícito, utilizando-se de “laranjas”, através do histórico dos contratos sociais e aditivos modificativos do quadro social de cada empresa (fls. 115/118):

- Maesio Candido Vieira;

- Polo do Eletro Comercial de Moveis Ltda.;

- Ponto Econômico Ltda. Epp;

- Centro Varejista e Atacadista Cearense Ltda.;

- V W Comercial de Moveis e Eletrodoméstico Ltda.;

- Ponto do Eletro Moveis e Eletrodomésticos Ltda..

xxvi) Que as empresas surgiram no período entre 1999 e 2000, somente a Polo do Eletro (recorrente) surgiu em 2004, todas através de interpostas pessoas;

xxvii) Que a análise dos contratos sociais demonstra claramente o uso de “laranjas”, caracterizando o crime de sonegação fiscal incluindo a empresa Maesio Candido Vieira ME, principal beneficiária do esquema;

xxviii) Que o “*modus operandi*” das empresas nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008 foi igual, inclusive em relação à escrituração contábil, tendo como representante “pessoas laranjas” que eram parentes ou tinham ligação com o Maesio;

xxix) Que a falta de apresentação, mesmo reiteradamente intimadas, dos documentos que deram suporte a contabilidade daqueles períodos ensejou o arbitramento do lucro pela receita bruta conhecida, bem como a qualificação da multa pelas práticas continuadas apresentadas e sua majoração por não atendimento à intimação fiscal;

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 08/07/2013 (fl. 357). Na sequência, apresentou impugnação em 05/08/2013 (fl. 499/530), a qual foi julgada improcedente, nos termos da ementa do acórdão n.º 02-51.888, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (DRJ), que adiante segue transcrito (fl. 537/560):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*ARBITRAMENTO DE LUCROS.*

*Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*O percentual da multa de ofício será duplicado se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas em lei com caracterizadoras de infração qualificada.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.*

*O percentual da multa de ofício será aumentado de metade em caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.*

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.*

*Impugnação Improcedente,*

*Crédito Tributário Mantido.*

Intimada da decisão supratranscrita em 01/01/2014 (fl. 566), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 03/02/2014 (fl. 570/617), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- i) Preliminarmente, que se submeteu ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, apurando e antecipando os tributos lançados, como se verifica de suas DIPJs de 2007, 2008 e 2009 (fls. 215/319) e DCTFs (fls. 209/214);
- ii) Que, portanto, não cabe ao Fisco qualquer medida preparatória, mas a revisão do lançamento segundo o art. 149, do CTN;
- iii) Que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem ter sua decadência regida pelo art. 150, §4º, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do fato gerador para que o Fisco homologue expressamente o “auto-lançamento”;
- iv) Que a regra supra apenas se excepciona em duas hipóteses: a) quando não há recolhimento de qualquer valor, ou b) quando restar comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, sendo aplicável o art. 173, I, do CTN;
- v) Que, ao contrário do que afirma o AFRFB, não houve dolo, fraude ou simulação no caso concreto, não existindo nos autos qualquer indício de insuficiência de recolhimento, quanto menos de fraude-fiscal, sonegação ou conluio para sonegar;
- vi) Que segundo o CTN, o dolo, a fraude ou a simulação que importam à decadência tributária são aqueles incorridos no contexto da apuração e recolhimento de espécies tributárias;
- vii) Que mesmo se fosse admitido o dolo, a fraude ou a simulação, tais fenômenos teriam ocorridos no campo das relações jurídicas entre a recorrente e seus fornecedores, relativos a fatos de mercado e fatos fiscais;
- viii) Que a constituição de sociedades empresárias por interpostas pessoas não acarretou qualquer prejuízo à arrecadação tributária, o que foi reconhecido pela autoridade fiscal em fls. 115 quando expressou o seguinte: “Não temos como demonstrar a forma de evasão fiscal adotada entre 2006 a 2008, já que a documentação não foi entregue.”;
- ix) Que demonstrado não ter existido fraude ao erário, resta observar que houve o recolhimento integral dos tributos cobrados no auto de infração pela recorrente, no regime de tributação pelo lucro real, afastando a aplicação do art. 173, I, do CTN, ao caso;

x) Que não há que se falar em vantagem à recorrente, ou às empresas fiscalizadas, pois inexistiu qualquer lucro ou rendimento no período fiscalizado quanto ao campo tributário;

xi) Que antes de qualquer procedimento fiscal, quando as condições creditícias se tornaram favoráveis, a interposição de pessoas foi desfeita, retornando todas as empresas para o Maesio e sua esposa, sem haver qualquer vantagem fiscal;

xii) Que o acórdão da DRJ/Brasília, em outro processo originado no mesmo procedimento fiscal, quando da análise da qualificação da multa, atestou que naqueles autos não existia prova suficiente de que a formação das empresas corroborou com algum ilícito;

xiii) Que o Fisco não comprovou qualquer dolo, fraude ou simulação fiscal, nem as indicou, sendo a regra de decadência aquela regida pelo art. 150, §4º, do CTN;

xiv) Que, portanto, o Fisco tinha o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para analisar o pagamento efetuado e, entendendo pela insuficiência, realizar o lançamento de ofício complementar, nos termos do art. 149, do CTN. Juntou jurisprudência deste Conselho;

xv) Que descabe falar em aplicação do art. 173, do CTN, em se tratando de lançamento revisional suplementar, amparado pelo art. 150, §4º, do CTN;

xvi) Que declarou as obrigações tributárias nos anos de 2006, 2007 e 2008, como se verifica de suas DIPJs de 2007, 2008 e 2009 (fls. 215/319) e DCTFs (fls. 209/214), praticando o mandamento do art. 150, §4, do CTN;

xvii) Que, com relação ao período-base de 2006, houve a declaração e o pagamento/antecipação de IRPJ e CSLL, tendo o fato gerador dos tributos ocorridos em 31/12/2006 e a decadência consumada em 31/12/2011;

xviii) Quanto ao período de 2007, o IRPJ e CSLL foram declarados e pagos/antecipados, tendo o prazo decadencial se iniciado em 31/12/2007 e termo final em 31/12/2012;

xix) Que em relação ao IRPJ e CSLL referente ao período de 2008, estes não estavam alcançados pela decadência quando da ciência do lançamento de ofício (08/07/2013);

xx) Quanto ao PIS e a COFINS, estas também foram apuradas e antecipadas pela recorrente (art. 150, do CTN), pelo que também estavam alcançados pela decadência integralmente os períodos de 2006 e 2007 e o primeiro semestre de 2008;

xxi) Que o arbitramento do lucro da recorrente se fundamentou no art. 530, III, do RIR/99, aplicável quando o contribuinte não apresenta à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou Livro Caixa quando cabível;

xxii) Que não houve recusa de entrega de livros e documentos fiscais, tanto que no Termo de Encerramento (fls. 539) o AFRFB consigna expressamente a devolução dos documentos utilizados no procedimento fiscal;

xxiii) Que os auditores fiscais em nenhum momento do procedimento fiscal foram ao endereço da recorrente (Rua 1º de Setembro, nº 35, em Orós, CE, CEP 63520-000), que inexistia previsão legal para que o contribuinte leve seus livros e documentos à repartição fiscal, sendo tais exigências ilegais segundo o art. 5º, II, da CF;

xxiv) Que todos os termos de intimação e auto de infração foram lavrados em cidade distante de sua sede, sendo-lhe sempre remetido por via postal, sendo ilegal o suposto não atendimento às intimações, segundo o art. 5º, LVI, da CF;

xxv) Que houve a falta de continuidade do procedimento fiscal, o que produz dois efeitos: a) devolver a espontaneidade ao contribuinte; b) encerrar por decurso de prazo (validade) a fiscalização;

xxvi) Que quando da lavratura do auto de infração a recorrente não tinha contra si nenhuma pendência não atendida, pois todos os procedimentos anteriores haviam-se esvaído pelo decurso de prazo;

xxvii) Que os supostos não atendimentos às determinações de entrega de documentos e de prestação de informações não poderiam dar ensejo ao arbitramento do lucro, considerando que se referem a fiscalizações encerradas;

xxviii) Que a multa do lançamento de ofício foi agravada duas vezes, contrariando a súmula 96/CARF;

xxix) Ao fim requereu o seguinte:

- Preliminarmente o reconhecimento de nulidade da multa de ofício qualificada por não ter restado comprovado o dolo, a fraude ou o conluio e, também, a nulidade do agravamento de tais penalidades nos termos da súmula 96/CARF;

- Ainda preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da fiscalização à distância e da determinação de entrega dos livros fiscais na repartição, declarando a nulidade do auto de infração e de todo o procedimento fiscal;

- No mérito, reconhecer a decadência do direito de lançar em relação ao IRPJ e a CSLL, dos anos de 2006 e 2007, e ao PIS e à COFINS dos anos de 2006, 2007 e do primeiro semestre de 2008;

- Quanto aos períodos não decaídos e, subsidiariamente, também quanto àqueles relatados no item supra, diante da descontinuidade da fiscalização, que seja reconhecida a ilegalidade do arbitramento dos lucros e a consequente nulidade do lançamento com base nele realizado, declarando a improcedência da autuação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O art. 23, §2º, III, 'b', do Dec. 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, prevê que se considera efetivada a intimação por meio eletrônico na data em que o contribuinte realiza consulta em seu endereço eletrônico, se antes dos 15 dias previstos na alínea 'a' do mesmo preceito legal, *in verbis*:

*Art. 23. (...) §2º. Considera-se feita a intimação: (...)*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; (...)*

Segundo o Termo de Abertura de Documento (fls. 565), a recorrente tomou conhecimento (via e-CAC) do julgamento da DRJ em 18/12/2013.

Desta forma, observando o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Dec. 70.235/72, uma vez considerada intimada em 18/12/2013, a recorrente tinha até 17/01/2014 para apresentar seu recurso voluntário.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 03/02/2014 (fls. 570).

Portanto, observa-se a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente, pois foi juntado eletronicamente nestes autos em exatos 47 dias após a ciência da decisão da DRJ, inobservando o prazo de 30 dias previsto no art. 33, c/c art. 23, §2º, III, 'b', ambos do Dec. 70.235/72.

Assim, devido sua intempestividade, não conheço do recurso voluntário apresentado.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator

CÓPIA